



Queixa-crime nº 0000850-39.2013.8.14.0000
Querelante: Fábio Guimarães Lima (Adv. Eduardo Imbiriba de Castro)
Querelado: Alex Mota Noronha (Adv. Cesar Ramos da Costa)
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro

EMENTA: QUEIXA CRIME – CRIMES CONTRA A HONRA – CALÚNIA E INJÚRIA – DEFENSORES PÚBLICOS – RECEBIMENTO DA QUEIXA – APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - CABIMENTO – LEGITIMIDADE PARA OFERECIMENTO DO QUERELANTE - JURISPRUDÊNCIAS.

1. Oferecimento de queixa-crime por Defensor Público como incurso nos tipos 138 e 141 do Código Penal brasileiro, crimes de calúnia e injúria respectivamente, contra outro Defensor Público por ofensas proferidas em rede social.
 2. Apresentação de defesa preliminar pugnando, em sede de preliminar, pela aplicação da Lei 9.099/95 e, no mérito, pela atipicidade das condutas.
 3. Parecer Ministerial opinativo pelo recebimento da queixa-crime.
 3. Recebimento por este Relator, em harmonia com o parecer do Ministério Público, da queixa-crime e, possibilidade de oferecimento por parte do querelante de suspensão condicional do processo.
- QUEIXA-CRIME RECEBIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em RECEBER A QUEIXA-CRIME, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 21 de março de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Queixa-crime nº 0000850-39.2013.8.14.0000
Querelante: Fábio Guimarães Lima (Adv. Eduardo Imbiriba de Castro)
Querelado: Alex Mota Noronha (Adv. Cesar Ramos da Costa)
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro

RELATÓRIO

FABIO GUIMARÃES LIMA, Defensor Público, ofereceu queixa-crime contra ALEX MOTA NORONHA, Defensor Público, imputando-lhe os delitos previstos nos artigos 138 (calúnia) e 140 (injúria), com aumento de pena prevista no art. 141, III (na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria), todos do Código Penal.

Consta da queixa-crime que, por ocasião do dia 13 de abril do ano de 2013, ao travar um diálogo com um grupo de Defensores Públicos, por meio da rede Whatsapp, a respeito de temas concernentes a instituição (Defensoria Pública do Estado do Pará), Fábio Guimarães Lima, ora querelante, se deparou com uma grande quantidade de ofensas proferidas contra a sua pessoa, perpetradas em uma rede social formada somente por Defensores Públicos, sendo que o conteúdo ofensivo foi proferido publicamente na rede pela pessoa do querelado.

As ofensas, se resumem as declarações do querelado que o querelante: já respondeu processo por ter pego dinheiro de assistido; ser o mau caráter da Defensoria Pública; ser puxa saco; pela presença do querelante, vários colegas já saíram do grupo; até o querelante ser incluído no grupo estava tudo dentro de uma conduta ética de discussão; que o querelante é uma laranja podre que estraga o suco.



Com a peça vestibular, juntou os documentos demonstrando as supostas alegações da queixa. Em defesa preliminar, Alex Mota Noronha, ora querelado, arguiu nulidade parcial de ato processual referente ao despacho de fl. 33 dos autos, requerendo a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 com audiência preliminar de conciliação. No mérito, pugnou pela rejeição da queixa crime devido à atipicidade das condutas a ele imputadas. Em despacho de fl. 51, a Relatora, Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda não acatou o pedido de absolvição sumária pela atipicidade da conduta, não acolhendo também o pleito de necessidade de presidir pessoalmente as audiências, determinando, ainda, a baixa dos autos em diligencia, no sentido de ser realizada audiência preliminar de conciliação. A audiência preliminar de conciliação restou frustrada, uma vez que apenas o querelado teve interesse em se reconciliar, ainda que relatasse que em momento algum atribuiu ao querelante alguma conduta criminosa. Os autos foram encaminhados para o Ministério Público por determinação da então Relatora, para que se manifestasse acerca da defesa preliminar do Querelado. No parecer Ministerial, o Parquet se manifestou pelo recebimento da queixa-crime e consequente deflagração da persecução penal. É o relatório.

VOTO:

Em defesa oral o patrono do querelado alegou, preliminarmente, perempção, face a ausência do querelante e seu advogado na sessão, a preliminar foi rejeitada à unanimidade. Para a análise do mérito, transcrevo o excerto da conversa ocorrida no aplicativo whatsapp:

kkkkkk ok Fabio vc ta certo e todo mundo tá errado. Eu tenho uma reputação absolutamente ilibada na Defensoria e fora dela, nunca tendo respondido a PAD por acusacao de pegar dinheiro de assistido e me mantenho íntegro. Por isso não sou conhecido como maior mau caráter da DP. Tenho minhq consciencia tranquila e nao sou puxa saco de ninguem. Pretendo fazer meu nome com trabalho serio e sem corrupcao. Enfim, volto a dizer, está todo mundo errado e vc, meu caro Fabio lima, esta corretissimo, parabens.

[...]

Alessandro ate o Fabio Lima ser incluído no grupo, estava tudo dentro de uma conduta etica d discussao.

Vc incluiu ele

Taí no que deu.

Quem é desagregador nao serve pra esse tipo de grupo d discussao.

Agora varios colegas honesto ja sairam do grupo.

[...]

Uma laranja podre estraga todo o suco Alessandro.

Aduz o querelante que o querelado praticou o crime de calúnia quando imputou a prática do crime de corrupção passiva tipificado no art. 317 do Código Penal, quando afirmou, ainda que indiretamente, mas dirigindo-se ao querelante, que o mesmo recebia dinheiro dos seus assistidos.

Na mesma esteira, afirma que o querelado incorreu no crime de injúria quando afirmou, ainda que indiretamente, mas dirigindo-se a sua pessoa, que o querelante era o mau caráter da defensoria, puxa saco e laranja podre.

Nesse contexto, reconheço, a princípio, que a conduta do querelado se amolda nos tipos penais descritos nos artigos 138 e 140 do Código Penal, bem como a autoria, a materialidade e a justa causa. Vislumbro presente o animus diffamandi (especial fim de agir), e, a sua presença, parece demonstrado, de modo a autorizar a admissão da acusação.



Assim, não visualizando prescrição, excludente de ilicitude ou qualquer outra hipótese do artigo 395 do CPP, passível de rejeição da peça acusatória, e, uma vez satisfeitos os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A QUEIXA CRIME formulada contra o querelado.

Assim, admitida a queixa-crime, e, uma vez que a soma das penas mínimas cominadas abstratamente para os tipos de injúria e calúnia não ultrapassam o limite de 01 (um) ano, verifico cabível, em tese, a suspensão condicional do processo, que conforme jurisprudência pacificada, é aplicada às ações penais privadas, a saber:

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICABILIDADE AOS CRIMES SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. ORDEM CONCEDIDA.

I. A Lei dos Juizados Especiais incide nos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais exclusivamente privadas.

II. Ressalva de que, com o advento da Lei 10.259/01 que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal foi fixada nova definição de delitos de menor potencial ofensivo, cujo rol foi ampliado, devido à alteração para dois anos do limite de pena máxima. III. Por aplicação do princípio constitucional da isonomia, houve derrogação tácita do art. 61 da Lei 9.099/95. IV. Se a nova lei que não fez qualquer ressalva acerca dos crimes submetidos a procedimentos especiais, todas as infrações cuja pena máxima não exceda a dois anos, inclusive as de rito especial, passaram a integrar o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, cuja competência é dos Juizados Especiais. V. Argumentação que deve ser acolhida, para anular o processo criminal desde o recebimento da queixa-crime, a fim de que sejam observados os dispositivos da Lei n.º 9.099/95. VI. Ordem concedida.

(STJ - HC: 32924 SP 2003/0239367-1, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/04/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.06.2004 p. 258)

Assim, em sendo cabível a suspensão condicional do processo nas ações penais privadas, a legitimidade do oferecimento da sua proposta é do querelante, conforme entendimento jurisprudencial do STJ:

CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, NA FORMA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUE NÃO MOSTRA POSSÍVEL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PARA OFERECIMENTO DA PROPOSTA QUE É DO QUERELANTE. QUEIXA-CRIME RECEBIDA. VISTA DOS AUTOS AO QUERELANTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Hipótese em que a queixa-crime trata da suposta prática de crime contra a honra injúria. A materialidade do crime e os indícios de autoria restaram devidamente comprovados, sobressaindo, em princípio, a possível prática de injúria. Não há como afastar, de pronto, o intuito do querelado de depreciar a honra do querelante, não sendo possível aplicar ao caso as hipóteses de perdão judicial. A improcedência da acusação, na forma de julgamento antecipado da lide, só pode ser reconhecida quando evidenciada, estreme de dúvidas, a inviabilidade da instauração do processo, quando for possível afirmar-se, sem necessidade de formação de culpa, que a acusação não procede que não é a hipótese dos autos. Sendo cabível a suspensão condicional do processo nas ações penais privadas, a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante, o qual figura, na hipótese, como órgão acusador. Precedentes desta Corte e do STF. Observados os artigos 41 e 43 da Lei Processual Adjetiva e presentes os elementos configuradores do crime imputado ao acusado, faz-se mister a instauração da ação penal. Queixa-crime recebida, determinando-se a abertura de vista ao querelante, a fim de que se manifeste a respeito da suspensão condicional do processo, em observância ao art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

(STJ - Apn: 296 PB 2003/0230827-3, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 01/06/2005, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DTPB: 20050912
 DJ 12/09/2005 p. 193)

Recebida a queixa-crime, determino abertura de vista ao querelante, para que se



manifeste, no sentido da suspensão condicional do processo, em atenção ao art. 89 da Lei 9.099/95.

É o voto.

Belém, 21 de março de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator